



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA*

ENDEREÇO: *Maranhão, 3454 - Vila Nova - Votuporanga/SP - CEP: 15501-217*

PAT Nº: *20212700600074*

DATA DA AUTUAÇÃO: *21/12/2021*

CAD/CNPJ: *13.319.226/0002-82*

CAD/ICMS: *00000003719154*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/18/TATE/SEFIN

1. Apropriação Indevida de Crédito de ICMS 2. Defesa Tempestiva 3 Infração Parcialmente Ilidida – Incidência de Atualização Monetária e Juros Apenas Sobre o Valor do Imposto Não Pago 4. Auto de Infração Parcial Procedente

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte ter se apropriado de crédito tributário indevidamente, especificamente no mês de novembro de 2017, ao registrar em sua escrita fiscal ajustes a crédito em desacordo com a legislação tributária.

Consta no processo a intimação feita pelo autor da ação fiscal onde se questionou a respeito da escrituração do crédito de R\$ 45.548,25, lançado na EFD do sujeito passivo, com código de ajuste RO020009, no mês de novembro de 2017, com descrição de “ajuste de restituição de ICMS artigos 901 a 908 do RICMS – Valor a Crédito”.

Em resposta, em 09/12/2021, o contribuinte solicitou mais informações, informando que não localizou o ajuste correspondente. Após, em 10/12/2021, apresentou justificativa para o fato, que se resumiu em informar que houve “erro de apuração”.

Foi citada a infração com base nos artigos 901 a 908 do RICMS (Decreto 8.321/1998), e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “*quantum*” representa o valor da multa correspondente.

O crédito tributário foi constituído:

ICMS	45.548,25
Multa	58.174,04
Juros	27.418,85
At. Monetária	19.089,59
TOTAL	150.230,73

Constam no processo a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (GEFIS), e o Termo de Início de Fiscalização enviado ao sujeito passivo em 22/10/2021 (sexta feira). A lavratura do auto de infração se deu em 21/12/2021, dentro do prazo determinado pelo artigo 6º e parágrafo único da IN 011/2008, e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em 03/01/2022, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inexistem questionamento de preliminares.

A defesa se sustenta, unicamente, no fato de que o ICMS é apurado mensalmente, através das compensações dos créditos com os débitos de cada período. Logo, não poderia o auto de infração ter sido lavrado sobre um lançamento único, tal como o do ajuste que fora escriturado indevidamente a crédito, sem considerar todo o restante da apuração do imposto no mesmo período.

No caso concreto do mês alvo da autuação fiscal, tendo sido utilizado o crédito indevido de R\$ 45.548,25, deveria ter sido apurado o valor efetivo do imposto pago a menor no mês de referência, já que o resultado da apuração do ICMS no período acusou um saldo credor de R\$ 377,49.

Com base nisso, pede a anulação parcial do crédito constituído.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Apesar de ser correto o argumento da defesa, o valor a ser abatido do crédito tributário constituído não será de grande monta, já que a quantia desconsiderada pela ação fiscal foi de apenas R\$ 377,49 (valor do saldo credor apurado no mês específico da autuação). Além disso, o valor de R\$ 45.548,25 é incontroverso como de apropriação indevida e, não sendo estornado na EFD de forma espontânea, perfeitamente devido este montante no auto de infração, tal como lançado.

Imutável também é o valor da multa aplicada, já que o artigo 46 da Lei 688/1996 determina que:

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa:

II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 76, aquela

da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária

Assim, as diminuições do crédito tributário se resumem à atualização monetária, que deve incidir sobre o valor do imposto não pago (R\$ 45.548,25 - R\$ 377,49 = R\$ 45.170,76), e aos juros, que incidem sobre o valor atualizado do imposto não pago (R\$ 45.170,76 + R\$ 18.931,38 = R\$ 64.102,14).

Sendo esta a única correção a ser feita, o crédito tributário fica assim constituído (utilizando-se o mesmo procedimento e índices utilizados pelo autor do feito):

ICMS	45.548,25
Multa	58.174,04
Juros	27.191,61
At. Monetária	18.931,38
TOTAL	149.845,28

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o valor de R\$ 149.845,28 e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 385,45.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, mas com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por
Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE, :

Data: **15/02/2022**, às **10:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.